

Bruxelas, 9 de março de 2018
(OR. en)

6804/18

**Dossiê interinstitucional:
2017/0138 (CNS)**

**FISC 103
ECOFIN 206**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
Assunto:	Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiras a comunicar <ul style="list-style-type: none">• <i>Acordo político</i>

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão apresentou a proposta legislativa¹ em epígrafe em 21 de junho de 2017. A principal finalidade desta iniciativa é reforçar a transparência fiscal e a luta contra o planeamento fiscal agressivo, mediante a inclusão de novas disposições na atual Diretiva 2011/16/UE do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade² (DCA), que obrigariam os Estados-Membros a:
 - estabelecerem regras para tornar obrigatória a comunicação, às autoridades nacionais competentes, de regimes de planeamento fiscal potencialmente agressivo com um elemento transfronteiras ("mecanismos") por parte dos "intermediários" (por exemplo, consultores fiscais ou outros intervenientes que participam habitualmente na conceção, comercialização, organização ou gestão da implementação desses "mecanismos"); e

¹ Doc. 10582/17 FISC 149 ECOFIN 572 IA 115 + ADD 1, ADD 2, ADD 3.

² JO L 64 de 11.3.2011, p. 1, alterado.

- assegurarem que as autoridades fiscais nacionais procedem à troca automática dessas informações com as autoridades fiscais de outros Estados-Membros através do mecanismo previsto no âmbito da DCA.
2. As questões abrangidas por essa proposta legislativa estão no topo da agenda da UE e da agenda internacional mais alargada. Nas suas conclusões de 25 de maio de 2016 sobre uma estratégia externa para a tributação e medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais, o Conselho da UE convidou a Comissão Europeia "*a estudar eventuais iniciativas legislativas sobre regras de comunicação obrigatórias inspiradas na Ação 12 do projeto BEPS da OCDE* ¹ com vista a introduzir desincentivos mais eficazes para os intermediários que colaborem em práticas de fraude ou evasão fiscal". ²
 3. A proposta da Comissão reflete globalmente os elementos da Ação 12 do BEPS, e a OCDE está a trabalhar num modelo de regras de comunicação obrigatória que abrangem os mecanismos de elisão fiscal. Neste contexto, bem como tendo em vista a próxima reunião dos ministros das Finanças do G20 e dos governadores do Banco Central em 17-20 de março de 2018, em Buenos Aires, é importante recordar que o Conselho Europeu de março de 2013 declarou que "[era] necessária uma cooperação estreita com a OCDE e o G20 para o desenvolvimento de normas acordadas internacionalmente para a prevenção da erosão da base tributável e da transferência de lucros". ³ Um acordo político do Conselho sobre este dossiê seria uma evolução importante neste contexto.
 4. O Conselho Europeu de junho de 2014 definiu que uma das prioridades para a União nos próximos cinco anos seria "garantir a equidade: combatendo a evasão e a fraude fiscais, por forma a que todos contribuam com a sua quota-parte". ⁴ Além disso, o Conselho Europeu de dezembro de 2014 concluiu que "é urgentemente necessário progredir na luta contra a elisão fiscal e o planeamento fiscal agressivo, tanto a nível mundial como da UE". ⁵ Em junho de 2016, o Conselho Europeu declarou que "a luta contra a fraude, a evasão e a

¹ O plano de ação contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS) da OCDE foi aprovado em 2015 pelos ministros das Finanças e pelos chefes de Estado do G20, e foi saudado pelo ECOFIN nas suas conclusões do Conselho sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS) no contexto da UE (doc. 15150/15 FISC 185 ECOFIN 965, ponto 6).

² Doc. 9452/16 FISC 85 ECOFIN 502, ponto 12.

³ Doc. EUCO 23/13 CO EUR 3 CONCL 2, ponto 6.

⁴ Doc. EUCO 79/14 CO EUR 4 CONCL 2, ponto 2.

⁵ Doc. EUCO 237/14 CO EUR 16 CONCL 6, ponto 3.

elisão fiscais, e contra o branqueamento de capitais, continua a ser uma prioridade, tanto a nível da UE como a nível internacional"¹, referindo-se especificamente a duas alterações recentes à DCA².

5. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer sobre esta proposta legislativa em 18 de janeiro de 2018³, e o parecer do Parlamento Europeu foi emitido em 1 de março de 2018.⁴

II. PONTO DA SITUAÇÃO

6. A Presidência búlgara deu prioridade aos trabalhos sobre este dossiê, tendo como base os consideráveis progressos realizados pela Presidência estónia no Grupo das Questões Fiscais e no Grupo de Alto Nível para as Questões Fiscais. No seu roteiro para a política fiscal, a Presidência búlgara comprometeu-se a trabalhar no sentido de alcançar rapidamente um acordo sobre este dossiê.⁵ Em 2018, tiveram lugar quatro reuniões do Grupo das Questões Fiscais (9 de janeiro, 26 de janeiro, 8 de fevereiro e 26 de fevereiro de 2018), e este dossiê foi também debatido na reunião do Grupo de Alto Nível para as Questões Fiscais de 28 de fevereiro de 2018, bem como na reunião do Comité de Representantes Permanentes (2.ª parte) de 7 de março de 2018.
7. Todas as delegações estão de acordo relativamente ao princípio de que a comunicação dos mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivo com uma dimensão transfronteiras pode contribuir eficazmente para criar um ambiente de tributação equitativa no mercado interno e que as autoridades fiscais partilhem a informação objeto de comunicação com as suas homólogas nos outros Estados-Membros.
8. Na reunião do Comité de Representantes Permanentes (2.ª parte) de 7 de março de 2018, a maioria das delegações pôde apoiar o texto de compromisso apresentado pela Presidência. No entanto, alguns Estados-Membros continuaram a manter reservas sobre o texto da "característica-chave C. 1" (ver parte III da presente nota) e uma delegação emitiu uma reserva sobre o texto da "característica-chave E. 3".

¹ Doc. EUCO 26/16 CO EUR 5 CONCL 3, ponto 17.

² O Conselho alargou o âmbito da DCA à troca automática de informações sobre as decisões fiscais e os acordos prévios de preços de transferência (em 2015) e sobre as declarações país por país dos grandes grupos de empresas multinacionais (em 2016).

³ Doc. 5631/18 FISC 34 ECOFIN 60.

⁴ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁵ Doc. 5668/18 FISC 37, ponto 9.

9. Por conseguinte, tendo em vista a reunião do Conselho ECOFIN e com o objetivo de dar resposta às restantes preocupações de todas as delegações, a Presidência apresenta um texto de compromisso atualizado, conforme consta do anexo I à presente nota. Além disso, a Presidência sugere que o texto da diretiva seja acompanhado de uma declaração do Conselho (tal como consta do anexo II à presente nota) a exarar na ata do Conselho após a adoção da presente diretiva.
10. A Presidência espera que a questão essencial que consta da parte III da presente nota (relativa à “caraterística-chave C. 1”) seja resolvida, que todas as delegações possam aceitar o texto da “característica-chave E. 3” e que se possa alcançar um acordo político sobre o texto de compromisso na reunião do Conselho ECOFIN de março de 2018.

III. QUESTÃO ESSENCIAL – “*Característica-chave C. 1*” sobre os mecanismos a declarar

11. Uma das "características-chave" (descrições dos "mecanismos" a declarar) abrange os pagamentos transfronteiras dedutíveis com características específicas (ver o preâmbulo e a secção C, ponto 1, do anexo IV do texto de compromisso da Presidência para o projeto de diretiva).
12. Na reunião do Comité de Representantes Permanentes (2.^a parte) de 7 de março de 2018, fundamentalmente, foram levantadas as seguintes questões em relação à "característica-chave C. 1":
 - a) Ponto C. 1, alínea b), subalínea i), do anexo IV: algumas delegações não aceitaram, como uma das características dos mecanismos que se inserem no âmbito da "característica-chave C. 1", que a jurisdição do beneficiário desses pagamentos não aplicasse um imposto sobre as sociedades ou aplicasse um imposto sobre as sociedades à taxa zero. Essas delegações indicaram que um requisito como esse, se o seu âmbito de aplicação não fosse limitado, teria como consequência um encargo administrativo desproporcional em relação aos objetivos que a alteração da diretiva pretende atingir. A maioria das delegações, porém, era da opinião de que a ausência de um imposto sobre as sociedades ou a aplicação de um imposto sobre as sociedades a taxa zero são características atrativas para os mecanismos de elisão fiscal e que a "característica-chave C. 1" deveria sem dúvida abranger esses casos.

- b) Ponto C. 1, alínea b), subalínea ii), do anexo IV: várias delegações não concordaram, pela mesma razão, tal como acima indicado, que a "característica-chave" abrangesse mecanismos envolvendo jurisdições que aplicam um imposto sobre as sociedades a uma taxa legal inferior a 35% da taxa legal média de imposto sobre as sociedades aplicável na UE. Neste contexto, muitas delegações recordaram a sua objeção de princípio à referência a uma taxa legal de imposto sobre as sociedades como indicador de potencial risco de planeamento fiscal agressivo. Por outro lado, várias delegações insistiram que esta característica deverá manter-se no âmbito de aplicação da "característica-chave C. 1" (C. 1, alínea b), subalínea ii));
- c) Ponto C. 1, alínea c), do anexo IV: uma delegação solicitou que fossem excluídos do âmbito deste ponto os pagamentos que beneficiam de "uma isenção parcial do imposto";
- d) Ponto C. 1, alínea d), do anexo IV: algumas delegações eram da opinião de que, para reduzir os encargos administrativos e centrar a atenção nos mecanismos que geram maior risco, o âmbito de aplicação deste mecanismo deveria estar limitado apenas a "regimes fiscais preferenciais prejudiciais". Outras delegações defendem que o âmbito de aplicação deste ponto, e de toda a "característica-chave C. 1" seja mantido o mais alargado possível.
13. É importante notar que o âmbito do "teste do benefício principal", tal como descrito no preâmbulo do Anexo IV do projeto de alteração da diretiva, continua a ser um elemento constitutivo importante da "característica-chave C. 1".¹ É necessário encontrar o equilíbrio correto ao decidir que tipos de mecanismos descritos na "característica-chave C. 1" deverão acabar por ser sujeitos ao "teste do benefício principal". Algumas delegações foram de opinião de que, se os mecanismos previstos na "característica-chave C. 1" não forem sujeitos ao "teste do benefício principal", as autoridades competentes receberiam demasiadas informações, o que dificultaria muito o tratamento e a deteção dos casos de elisão fiscal. Ao invés, muitas delegações indicaram que é útil manter um âmbito da "característica-chave C. 1" o mais amplo possível, sem aplicar o "teste do benefício principal", por forma a que todas essas informações sejam trocadas automaticamente entre as autoridades competentes.

¹ Essencialmente, o "teste do benefício principal" está satisfeito, e o mecanismo torna-se objeto de uma declaração quando o principal ou um dos principais benefícios que se poderia esperar retirar do mecanismo que deverá ser objeto de uma declaração e que é do âmbito da "característica-chave C. 1" seja obter uma vantagem fiscal.

14. Na perspetiva da reunião do Conselho ECOFIN de março, a Presidência espera que o seguinte texto de compromisso sobre a "característica-chave C. 1", tal como consta do anexo I à presente nota, possa ser aceitável para todas as delegações. Esse texto consistiria nas seguintes alterações:

- a "característica-chave C. 1" incluirá a alínea b), subalínea i), (imposto sobre as sociedades de 0% ou ausência deste imposto) e o âmbito desta alínea será igualmente alargado a casos de taxa do imposto sobre as sociedades de "quase zero";
- a alínea b), subalínea ii) (imposto sobre as sociedades a uma taxa legal inferior a 35% da taxa legal média de imposto sobre as sociedades aplicável na União) será suprimida, dado que a maior parte dos mecanismos pertinentes serão efetivamente abrangidos pela parte restante da "característica-chave C. 1";
- o âmbito de aplicação da alínea c) abrangerá apenas pagamentos que beneficiem de uma total isenção do imposto;
- o âmbito de aplicação da alínea d) continuará a abranger todos os regimes fiscais preferenciais, e estará sujeito ao "teste do benefício principal";
- Os mecanismos abrangidos pelas alíneas acima referidas (b), i); c) e d)) serão sujeitos ao "teste do benefício principal";

IV. PERSPETIVAS FUTURAS

15. Neste contexto, a Presidência espera que o texto, constante do anexo I à presente nota, juntamente com o projeto de declaração do Conselho no anexo II, possa ser aceitável para todas as delegações e servir de base a um acordo político no Conselho ECOFIN.
16. Convida-se, por conseguinte, o Conselho a:
 - chegar a um acordo político sobre o projeto de diretiva, com base no texto de compromisso da Presidência constante do anexo I à presente nota, tendo em vista a adoção da diretiva, sob reserva da revisão pelos juristas-linguistas; e
 - solicitar que seja exarada em ata uma declaração do Conselho, tal como consta do anexo II à presente nota, após a adoção da diretiva.

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiras a comunicar

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 113.º e 115.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

- 1) A fim de ter em conta novas iniciativas no domínio da transparência fiscal a nível da União, a Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹ foi objeto de uma série de alterações ao longo dos últimos anos. Neste contexto, a Diretiva 2014/107/UE do Conselho² introduziu uma norma comum de comunicação (NCC) para informações sobre contas financeiras no interior da União. A norma que foi desenvolvida no âmbito da OCDE impõe a troca automática de informações sobre contas financeiras detidas por não residentes e estabelece um quadro para esta troca a nível mundial. A Diretiva 2011/16/UE foi alterada pela Diretiva (UE) 2015/2376 do Conselho³, que prevê a troca automática de informações sobre acordos fiscais prévios transfronteiras e pela Diretiva (UE) 2016/881 do Conselho⁴, que prevê a troca automática de informações obrigatória sobre as declarações por país das empresas multinacionais entre as autoridades fiscais. Consciente da utilidade que as informações sobre o branqueamento de capitais pode ter para as autoridades fiscais, a Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho⁵ estabeleceu a obrigação de os Estados-Membros darem acesso às autoridades fiscais para os procedimentos de diligência devida relativamente à clientela a aplicar pelas instituições financeiras nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. Embora a Diretiva 2011/16/UE tenha sido alterada por diversas vezes, a fim de reforçar os meios suscetíveis de serem utilizados pelas autoridades fiscais para reagir ao planeamento fiscal agressivo, é ainda necessário melhorar certos aspetos específicos em matéria de transparência do quadro de tributação em vigor.

¹ Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

² Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (JO L 359 de 16.2.2014, p. 1).

³ Diretiva (UE) 2015/2376 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (JO L 332 de 18.12.2015, p. 1).

⁴ Diretiva (UE) 2016/881 do Conselho, de 25 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (JO L 146 de 3.6.2016, p. 8).

⁵ Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais (JO L 342, 16.12.2016, p. 1).

⁶ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

- 2) Os Estados-Membros enfrentam cada vez mais dificuldades para proteger as suas matérias coletáveis nacionais da erosão à medida que as estruturas de planeamento fiscal se tornaram particularmente sofisticadas, tirando muitas vezes proveito de uma maior mobilidade tanto dos capitais como das pessoas no mercado interno. Estas estruturas consistem geralmente em mecanismos que são desenvolvidos em várias jurisdições e que promovem a transferência dos lucros tributáveis para regimes fiscais mais favoráveis ou têm por efeito reduzir a fatura fiscal global do contribuinte. Em consequência, os Estados-Membros registam muitas vezes reduções consideráveis das suas receitas fiscais que os impedem de aplicar políticas fiscais favoráveis ao crescimento. É, pois, fundamental que as autoridades fiscais dos Estados-Membros disponham de informações completas e pertinentes sobre mecanismos fiscais potencialmente agressivos. Estas informações permitiriam a essas autoridades poder reagir prontamente contra as práticas fiscais prejudiciais e colmatar as lacunas através da aprovação de legislação ou através da realização de avaliações de risco adequadas, bem como de auditorias fiscais. A ausência de reação por parte das autoridades fiscais contra um regime comunicado não deverá contudo implicar a sua aprovação.
- 3) Dado que a maioria dos mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivo abrange mais do que uma jurisdição, a comunicação de informações relativas a esses mecanismos traria resultados positivos adicionais nos casos em que essas informações fossem igualmente objeto de troca entre os Estados-Membros. Em especial, a troca automática de informações entre as autoridades fiscais é essencial para que estas disponham de todas as informações necessárias que lhes permitam tomar medidas caso estas constatem a existência de práticas fiscais agressivas.

- 4) Ao reconhecer em que medida um quadro transparente para desenvolver a atividade empresarial poderia contribuir para combater a elisão e a evasão fiscais no mercado interno, a Comissão foi chamada a lançar iniciativas sobre a comunicação obrigatória de mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivo, em conformidade com as linhas da Ação 12 do plano da OCDE sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS). Neste contexto, o Parlamento Europeu instou à adoção de medidas mais rigorosas contra os intermediários que prestem assistência em mecanismos suscetíveis de conduzir à elisão e à evasão fiscais. É também importante realçar que na declaração do G7, em Bari, sobre a luta contra os crimes fiscais e outros fluxos financeiros ilícitos, de 13 de maio de 2017, a OCDE foi convidada a começar a debater eventuais formas de dar resposta aos mecanismos concebidos para contornar a comunicação de informações no âmbito da NCC ou que visem proporcionar a proteção de estruturas não transparentes aos beneficiários efetivos, considerando também as regras de comunicação obrigatórias inspiradas pela abordagem seguida para os mecanismos de elisão fiscal definidos no relatório sobre a Ação 12 do BEPS.
- 5) É necessário recordar a forma como certos intermediários financeiros e outros prestadores de serviços de aconselhamento fiscal parecem ter assistido ativamente os seus clientes na dissimulação de dinheiro em territórios offshore. Além disso, embora constitua um importante passo em frente na criação de um quadro fiscal transparente no interior da União, pelo menos em termos de informações sobre contas financeiras, a NCC introduzida pela Diretiva 2014/107/UE¹ do Conselho ainda pode ser melhorada.

¹ Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (JO L 359 de 16.2.2014, p. 1).

- 6) A comunicação dos mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivo com uma dimensão transfronteiras pode contribuir eficazmente para os esforços no sentido de criar um ambiente de tributação equitativa no mercado interno. Nesta perspetiva, a obrigação para os intermediários de informar as autoridades fiscais sobre certos mecanismos transfronteiras suscetíveis de serem utilizados para fins de planeamento fiscal agressivo constituiria um passo na direção certa. A fim de desenvolver uma política mais abrangente, seria também importante, numa segunda fase, após a comunicação, que as autoridades fiscais partilhassem informações com as suas homólogas de outros Estados-Membros. Tais disposições devem também reforçar a eficácia da NCC. Além disso, seria essencial conceder à Comissão o acesso a uma quantidade suficiente de informações, de modo a que possa acompanhar o bom funcionamento da presente diretiva. Este acesso às informações por parte da Comissão não dispensa os Estados-Membros da sua obrigação de notificar todos os auxílios estatais à Comissão.
- 7) É sabido que a comunicação de mecanismos de planeamento fiscal transfronteiras potencialmente agressivo teria maiores probabilidades de alcançar o seu efeito dissuasor previsto se as autoridades fiscais recebessem as informações pertinentes numa fase precoce, ou seja, antes de os mecanismos objeto de divulgação serem efetivamente implementados. Com vista a facilitar a ação das administrações dos Estados-Membros, a subsequente troca automática de informações sobre esses mecanismos poderia ter lugar trimestralmente.
- 8) A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno e evitar lacunas no quadro normativo proposto, a obrigação de comunicação deve ser imposta a todos os intervenientes que estão habitualmente envolvidos na conceção, comercialização, organização ou gestão da execução de uma operação transfronteiras a comunicar, ou de uma série dessas operações a comunicar, bem como àqueles que prestam assistência ou aconselhamento. Convém não ignorar que, em certos casos, não seria exequível impor a obrigação de comunicação a um intermediário devido a uma prerrogativa legal de confidencialidade ou no caso de não existir qualquer intermediário, em virtude de, por exemplo, o contribuinte conceber e implementar internamente um mecanismo. Seria, pois, essencial que, nessas circunstâncias, as autoridades fiscais não perdessem a oportunidade de receber informações sobre mecanismos fiscais potencialmente relacionados com o planeamento fiscal agressivo. Por conseguinte, nestes casos, seria necessário transferir a obrigação de comunicação para o contribuinte que beneficia do acordo.

- 9) Os mecanismos de planeamento fiscal agressivo evoluíram ao longo dos anos, tornando-se cada vez mais complexos, sendo objeto de constantes alterações e ajustamentos em reação às contramedidas defensivas adotadas pelas autoridades fiscais. Tendo em conta esta situação, seria mais eficaz tentar abranger os regimes fiscais potencialmente agressivos através da compilação de uma lista dos aspetos e dos elementos de operações que possam constituir fortes indícios de elisão fiscal ou de práticas fiscais abusivas em vez de definir o conceito de planeamento fiscal agressivo. Estas indicações são referidas como "características-chave".
- 10) Dado que o principal objetivo dessa legislação deverá centrar-se na necessidade de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, seria essencial não legislar a nível da União para além do necessário para alcançar os objetivos pretendidos. É por esta razão que seria necessário limitar quaisquer regras comuns em matéria de comunicação às situações transfronteiras, a saber, situações que envolvam mais do que um Estado-Membro ou um Estado-Membro e um país terceiro. Nestas circunstâncias, devido ao potencial impacto sobre o funcionamento do mercado interno, pode justificar-se a necessidade de adoção de um conjunto comum de regras, em vez de deixar que esta questão seja tratada a nível nacional. Um Estado-Membro poderia tomar medidas de comunicação nacionais adicionais de natureza semelhante, mas as informações recolhidas para além do que é comunicado em conformidade com a diretiva não deverão ser transmitidas automaticamente às autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Essa informação pode ser trocada a pedido ou espontaneamente de acordo com as regras aplicáveis.
- 11) Considerando que os mecanismos a divulgar deverão ter uma dimensão transfronteiras, seria importante partilhar as informações pertinentes com as autoridades fiscais de outros Estados-Membros, a fim de garantir a máxima eficácia da presente diretiva na dissuasão de práticas de planeamento fiscal agressivo. O mecanismo para a troca de informações no contexto de acordos fiscais prévios transfronteiras e de acordos prévios sobre preços de transferência deverá ser igualmente utilizado para abranger a troca automática obrigatória das informações divulgadas sobre mecanismos de planeamento fiscal transfronteiras potencialmente agressivo entre as autoridades fiscais da União.

- 12) A fim de facilitar a troca automática de informações e melhorar a eficiência na utilização dos recursos, as trocas deverão ser efetuadas através da rede comum de comunicações (CCN) desenvolvida pela União. Neste contexto, as informações seriam registadas num diretório central seguro relativo à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade. Os Estados-Membros deverão ter de implementar uma série de questões práticas, incluindo medidas destinadas a harmonizar a comunicação de toda a informação necessária, através da criação de um formulário normalizado. Tal deverá envolver também a especificação dos requisitos linguísticos para a troca de informações prevista e, conseqüentemente, a modernização da rede CCN.
- 13) A fim de minimizar os custos e os encargos administrativos tanto para as administrações fiscais como para os intermediários e assegurar a eficácia da presente diretiva na dissuasão de práticas de planeamento fiscal agressivo, o âmbito de aplicação da troca automática de informações no que diz respeito aos mecanismos transfronteiras a comunicar na União deverá ser coerente com a evolução a nível internacional. Deverá ser introduzida uma característica-chave específica para dar resposta aos mecanismos concebidos para contornar as obrigações de comunicação que envolvam trocas automáticas de informação. Para efeitos desta característica-chave, os acordos sobre a troca automática de informações relativas a contas financeiras no âmbito da Norma Comum de Comunicação (NCC) da OCDE deverão ser tratados de forma equivalente às obrigações de comunicação estabelecidas no artigo 8.º, n.º 3-A, e no anexo I da Diretiva 2014/107/UE do Conselho. Ao implementarem as partes da presente diretiva relativas aos mecanismos para contornar a NCC e aos mecanismos que envolvem pessoas coletivas ou mecanismos jurídicos ou quaisquer estruturas semelhantes, os Estados-Membros podem utilizar o trabalho da OCDE, e mais especificamente o seu *"Model Mandatory Disclosure Rules for Addressing CRS Avoidance Arrangements and Opaque Offshore Structures and its Commentary"*, como fonte de ilustração ou de interpretação, de forma a garantir uma aplicação uniforme nos diversos Estados-Membros, desde que estes textos estejam em consonância com as disposições do direito da UE.

13-A) Embora a tributação direta continue a ser da competência dos Estados-Membros, convém fazer referência a uma taxa de imposto sobre as sociedades de zero ou quase zero, apenas para efeitos de definir claramente o âmbito da característica-chave que abrange os mecanismos que envolvem transações transfronteiras, que deverão ser declarados ao abrigo da Diretiva 2011/16/UE pelos intermediários ou, conforme adequado, pelos contribuintes, e sobre os quais as autoridades competentes deverão trocar automaticamente informações. Além disso, convém recordar que os mecanismos de planeamento fiscal agressivo transfronteiras cuja principal finalidade ou uma das principais finalidades seja obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável são sujeitos à regra geral antiabuso prevista no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno.

- 14) A fim de melhorar as perspetivas de eficácia da presente diretiva, os Estados-Membros deverão estabelecer sanções contra a violação das normas nacionais que apliquem a presente diretiva e garantir que essas sanções sejam efetivamente aplicadas na prática, sejam proporcionais e tenham um efeito dissuasor.
- 15) Com o objetivo de garantir condições uniformes de aplicação da presente diretiva, em especial para a troca automática de informações entre as autoridades fiscais, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar um formulário normalizado com um número limitado de componentes, incluindo o regime linguístico. Pela mesma razão, deverão igualmente ser atribuídas à Comissão competências de execução para adotar as modalidades práticas necessárias para a modernização do diretório central relativo à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- 16) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Qualquer tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da presente diretiva deve respeitar a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² e o Regulamento (CE) n.º 45/2001.
- 17) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- 18) Dado que o objetivo da presente diretiva, a saber, melhorar o funcionamento do mercado interno desencorajando a utilização de mecanismos de planeamento fiscal agressivo transfronteiras, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros agindo individualmente e de forma descoordenada, mas pode ser mais bem alcançado a nível da União devido ao facto de visar mecanismos desenvolvidos para, potencialmente, tirar proveito das deficiências do mercado que têm origem na interação entre diferentes disposições nacionais em matéria fiscal, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo, especialmente tendo em conta que é limitada a mecanismos de dimensão transfronteiras que envolvam mais do que um Estado-Membro ou um Estado-Membro e um país terceiro.
- 19) A Diretiva 2011/16/UE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

¹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

² Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

Artigo 1.º

A Diretiva 2011/16/UE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 9 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, e dos artigos 8.º-A, 8.º-AA e 8.º-AAA, a comunicação sistemática de informações predefinidas a outro Estado-Membro, sem pedido prévio, a intervalos regulares preestabelecidos. Para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, as referências às informações disponíveis dizem respeito às informações constantes dos registos fiscais do Estado-Membro que comunica as informações, que podem ser obtidas pelos procedimentos de recolha e tratamento de informações desse Estado-Membro;"

ii) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Para efeitos das disposições da presente diretiva que não sejam o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 3-A, e os artigos 8.º-A, 8.º-AA e 8.º-AAA, a comunicação sistemática de informações predefinidas prevista nas alíneas a) e b) do presente ponto."

- b) São aditados os seguintes pontos:
18. "Mecanismo transfronteiras", um mecanismo relativo a mais do que um Estado-Membro ou a um Estado-Membro e a um país terceiro, em que pelo menos uma das seguintes condições é respeitada:
- a) Nem todos os participantes no mecanismo são, para efeitos fiscais, residentes na mesma jurisdição;
 - b) Um ou mais dos participantes no mecanismo é, para efeitos fiscais, simultaneamente residente em mais do que uma jurisdição;
 - c) Um ou mais dos participantes no mecanismo exerce uma atividade noutra jurisdição através de um estabelecimento estável situado nessa jurisdição e o mecanismo constitui uma parte ou a totalidade da atividade desse estabelecimento estável;
 - d) Um ou mais dos participantes no mecanismo exerce uma atividade noutra jurisdição sem ser residente para efeitos fiscais nessa jurisdição ou criar um estabelecimento estável situado nessa jurisdição;
 - e) Esse mecanismo tem um possível impacto na troca automática de informações ou na identificação do beneficiário efetivo.

Para efeito dos pontos 18 a 26 do artigo 3.º, do artigo 8.º-AAA e do anexo IV, um mecanismo inclui também uma série de mecanismos. Um mecanismo pode ser constituído por mais do que um passo ou parte.

19. "Mecanismo transfronteiras a comunicar", qualquer mecanismo transfronteiras que contenha pelo menos uma das características-chave definidas no anexo IV.
20. "Característica-chave", uma característica ou um elemento de um mecanismo transfronteiras que apresenta uma indicação de um potencial risco de elisão fiscal, constante do anexo IV.

21. "Intermediário", qualquer pessoa que conceba, comercialize, organize ou disponibilize para implementação ou administre a implementação de um mecanismo transfronteiras a comunicar.

Também significa qualquer pessoa que, tendo em conta os factos e circunstâncias pertinentes e com base na informação disponível e nos conhecimentos e competências relevantes necessários para prestar esses serviços, saiba ou se possa esperar que saiba que se comprometeu, diretamente ou através de outras pessoas, a prestar ajuda, assistência ou aconselhamento no que diz respeito à conceção, comercialização, organização ou disponibilização para a implementação ou a gestão da implementação de um mecanismo transfronteiras a comunicar. Qualquer pessoa tem o direito de apresentar provas de que essa pessoa não sabia ou que não se podia esperar que soubesse que essa pessoa estava envolvida num mecanismo transfronteiras a comunicar. Para esse efeito, uma pessoa pode fazer referência a todos os factos e circunstâncias pertinentes, bem como à informação disponível e aos seus conhecimentos e competências relevantes.

Para ser um intermediário, uma pessoa deve satisfazer, pelo menos, uma das seguintes condições adicionais:

- a) Ser residente, para efeitos fiscais, num Estado-Membro;
 - b) Ter um estabelecimento estável num Estado-Membro através do qual são prestados os serviços relacionados com o mecanismo;
 - c) Estar constituída num Estado-Membro ou ser regida pela legislação de um Estado-Membro;
 - d) Estar registada junto de uma associação profissional relacionada com a prestação de serviços de natureza jurídica, fiscal ou de consultoria num Estado-Membro.
22. "Contribuinte pertinente", qualquer pessoa a quem é disponibilizado para implementação um mecanismo transfronteiras a comunicar, ou que esteja preparada para implementar um mecanismo transfronteiras a comunicar ou que tenha implementado a primeira etapa de um tal mecanismo.

23. Para efeitos do artigo 8.º-AAA, "empresa associada", uma pessoa que esteja relacionada com outra pessoa, pelo menos, de uma das seguintes formas:
- a) Uma pessoa participa na gestão de outra pessoa por estar em posição de exercer uma influência significativa sobre a outra pessoa;
 - b) Uma pessoa participa no controlo de outra pessoa através de uma participação superior a 25 % dos direitos de voto;
 - c) Uma pessoa participa no capital de outra pessoa através de um direito de propriedade direta ou indiretamente superior a 25 % do capital;
 - d) Uma pessoa tem direito a 25 % ou mais dos lucros de outra pessoa.

Se mais de uma pessoa participar, conforme referido *supra*, na gestão, controlo, capital ou lucros da mesma pessoa, todas as pessoas em causa são consideradas empresas associadas.

Se as mesmas pessoas participarem, conforme referido *supra*, na gestão, controlo, capital ou lucros de mais de uma pessoa, todas as pessoas em causa são consideradas empresas associadas.

Para efeitos do presente número, a pessoa que age em conjunto com outra pessoa no que respeita aos direitos de voto ou ao capital social de uma entidade é tratada como detendo uma participação na totalidade dos direitos de voto ou do capital social dessa entidade que são detidos pela outra pessoa.

Em participações indiretas, o cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea c) é determinado através da multiplicação das percentagens de participação pelos sucessivos níveis. Presume-se que uma pessoa que detenha mais de 50 % dos direitos de voto detém 100 %.

Um indivíduo, o seu cônjuge e os seus ascendentes ou descendentes diretos são considerados uma única pessoa.

24. [...]
25. "Mecanismo comercializável", um mecanismo transfronteiras concebido, comercializado, pronto a aplicar ou disponibilizado para implementação de uma forma que dispensa uma adaptação substancial desse mecanismo.
26. "Mecanismo personalizado", qualquer mecanismo transfronteiras que não seja um mecanismo comercializável.

2) Na secção II do capítulo II, é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 8.º-AAA

Âmbito de aplicação e condições relativas à troca automática de informações obrigatória sobre mecanismos transfronteiras a comunicar

1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para exigir que os intermediários apresentem informações que sejam do seu conhecimento ou que estejam na sua posse ou sob o seu controlo relativas a mecanismos transfronteiras a comunicar. Essas informações são apresentadas às autoridades competentes no prazo de trinta dias a partir:
 - a) Do dia seguinte àquele em que o mecanismo transfronteiras a comunicar é disponibilizado para ser implementado; ou
 - b) Do dia seguinte àquele em que o mecanismo transfronteiras a comunicar está pronto para ser implementado; ou
 - c) Do momento em que tenha sido realizada a primeira etapa na implementação do mecanismo transfronteiras a comunicar, consoante o que acontecer primeiro.

Sem prejuízo do primeiro parágrafo, os intermediários a que se refere o segundo parágrafo do artigo 3.º, ponto 21, são igualmente obrigados a apresentar informações no prazo de trinta dias a contar do dia em que prestaram ajuda, aconselhamento ou assistência, quer diretamente quer por intermédio de outras pessoas.

- 1-A. No caso dos mecanismos comercializáveis, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir que o intermediário apresente de 3 em 3 meses um relatório periódico com uma atualização que inclua novas informações a comunicar, referidas no n.º 6, alíneas a), d), g) e h), que tenham surgido desde a apresentação do relatório anterior.

- 1-B. Caso o intermediário esteja sujeito à obrigação de apresentar informação sobre mecanismos transfronteiras a comunicar perante as autoridades competentes de mais de um Estado-Membro, essa informação é apresentada apenas no Estado-Membro que figurar primeiro na lista que se segue:
- a) O Estado-Membro em que o intermediário é residente para efeitos fiscais;
 - b) O Estado-Membro em que o intermediário tem um estabelecimento estável através do qual são prestados os serviços relacionados com o mecanismo;
 - c) O Estado-Membro em que o intermediário está constituído ou por cujas leis é regido;
 - d) O Estado-Membro em que o intermediário está registado junto de uma associação profissional relacionada com a prestação serviços jurídicos, de tributação ou de consultadoria.

1-C. Em caso de uma obrigação múltipla de prestação de informações, nos termos do n.º 1-B, o intermediário fica isento da apresentação de informações se puder comprovar, nos termos da legislação nacional, que a mesma informação já foi apresentada noutra Estado-Membro.

2. Cada Estado-Membro pode tomar as medidas necessárias para conceder aos intermediários o direito à dispensa de apresentação de informações sobre um mecanismo transfronteiras a comunicar, se a obrigação de apresentação de informações violar o direito ao segredo profissional ao abrigo da legislação nacional desse Estado-Membro. Nessas circunstâncias, cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para exigir que os intermediários comuniquem sem demora as suas obrigações de apresentação de informações, nos termos do n.º 2-A, a qualquer outro intermediário ou, na inexistência desse intermediário, ao contribuinte pertinente.

Os intermediários só podem ter direito a uma dispensa ao abrigo do primeiro parágrafo na medida em que operem dentro dos limites da legislação nacional aplicável que define as suas profissões.

- 2-A. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para exigir que, caso não haja intermediário ou o intermediário notifique ao contribuinte pertinente ou a outro intermediário a aplicação de uma isenção nos termos do n.º 2, a obrigação de apresentar informações relativas a um mecanismo transfronteiras a comunicar incumbe ao outro intermediário notificado ou, na inexistência desse intermediário, ao contribuinte pertinente.
- 2-B. O contribuinte pertinente sujeito à obrigação de comunicação de informações apresenta as informações no prazo de trinta dias a partir do dia seguinte ao dia em que o mecanismo transfronteiras a comunicar foi disponibilizado para implementação a esse contribuinte pertinente, ou que esteja pronto para ser implementado pelo contribuinte pertinente, ou que tenha sido realizada a primeira etapa da implementação relativamente ao contribuinte pertinente, consoante o que acontecer primeiro.

Caso o contribuinte pertinente esteja sujeito à obrigação de apresentar informação sobre o mecanismo transfronteiras a comunicar perante as autoridades competentes de mais de um Estado-Membro, essa informação é apresentada às autoridades competentes do Estado-Membro que figurar primeiro na lista que se segue:

- i) O Estado-Membro em que o contribuinte pertinente é residente para efeitos fiscais;
- ii) O Estado-Membro em que o contribuinte pertinente tem um estabelecimento estável que beneficie do mecanismo;
- iii) O Estado-Membro em que o contribuinte pertinente recebe rendimentos ou gera lucros, apesar de não ser residente para efeitos fiscais nem ter um estabelecimento estável em nenhum Estado-Membro;
- iv) O Estado-Membro em que o contribuinte pertinente exerce uma atividade, apesar de não ser residente para efeitos fiscais nem ter um estabelecimento estável em nenhum Estado-Membro.

2-C. Em caso de uma obrigação múltipla de prestação de informações, nos termos do n.º 2-B, o contribuinte pertinente fica isento da apresentação de informações se puder comprovar, nos termos da legislação nacional, que a mesma informação já foi apresentada noutra Estado-Membro.

3. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para exigir que, caso exista mais do que um intermediário, a obrigação de apresentar informações sobre o mecanismo transfronteiras a comunicar cabe a todos os intermediários envolvidos num mesmo mecanismo transfronteiras a comunicar.

Os intermediários ficam isentos de apresentar as informações apenas na medida em que puderem comprovar, nos termos da legislação nacional, que a mesma informação referida no n.º 6 já foi apresentada por outro intermediário.

3-A. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para exigir que, caso a obrigação de comunicação de informações caiba ao contribuinte pertinente e caso haja mais do que um contribuinte pertinente, o contribuinte pertinente que apresenta a informação, nos termos do n.º 2-A, é o que figura em primeiro na lista que se segue:

- (i) O contribuinte pertinente que acordou com o intermediário o mecanismo transfronteiras a comunicar;
- (ii) O contribuinte pertinente que gere a implementação do mecanismo.

Os contribuintes pertinentes apenas ficam isentos de apresentar as informações na medida em que puderem comprovar, nos termos da legislação nacional, que a mesma informação referida no n.º 6 já foi apresentada por outro contribuinte pertinente.

- 3-B. Cada Estado-Membro pode tomar as medidas necessárias para exigir que cada contribuinte pertinente apresente informações à administração fiscal sobre a sua utilização do mecanismo em cada um dos anos em que o utiliza.
4. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para exigir que os intermediários e os contribuintes pertinentes apresentem informações sobre os mecanismos transfronteiras a comunicar cuja primeira etapa tenha sido implementada entre a data de entrada em vigor e a data de aplicação da presente diretiva. Os intermediários e os contribuintes pertinentes, consoante o caso, apresentam as informações sobre esses mecanismos transfronteiras a comunicar até 31 de agosto de 2020.
5. A autoridade competente de um Estado-Membro em que a informação tenha sido apresentada nos termos dos n.ºs 1 e 4 do presente artigo, por meio de uma troca automática, comunica as informações exigidas pelo n.º 6 do presente artigo às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros, em conformidade com as modalidades práticas adotadas nos termos do artigo 21.º.

6. As informações a comunicar por um Estado-Membro nos termos do n.º 5 contêm os seguintes elementos, se aplicável:
- a) A identificação dos intermediários e dos contribuintes pertinentes, incluindo o respetivo nome, data e local de nascimento (se se tratar de uma pessoa singular), residência para efeitos fiscais e número de identificação fiscal (NIF) e, se for caso disso, das pessoas que sejam empresas associadas do contribuinte pertinente;
 - b) Os pormenores das características-chave definidas no anexo IV que tornam o mecanismo transfronteiras um mecanismo a comunicar;
 - c) Uma síntese do conteúdo do mecanismo transfronteiras a comunicar, incluindo uma referência ao nome por que é vulgarmente conhecido, caso exista, e uma descrição em termos abstratos das principais atividades empresariais ou medidas, sem conduzir à divulgação de um segredo comercial, industrial ou profissional ou de um processo comercial, ou ainda de informações cuja divulgação seria contrária à ordem pública;
 - d) A data em que foi ou será realizada a primeira etapa da implementação do mecanismo transfronteiras a comunicar;
 - e) Os pormenores das disposições nacionais que formam a base do mecanismo transfronteiras a comunicar;
 - f) O valor do mecanismo transfronteiras a comunicar;
 - g) A identificação do Estado-Membro do(s) contribuinte(s) pertinente(s) e de qualquer Estado-Membro passível de ser envolvido no mecanismo transfronteiras a comunicar;
 - h) A identificação de qualquer outra pessoa num Estado-Membro, se for caso disso, suscetível de ser afetada pelo mecanismo transfronteiras a comunicar, indicando a que Estados-Membros essa pessoa está ligada.

- 6-A. O facto de não haver reacção por parte de uma administração fiscal a um mecanismo transfronteiras a comunicar não implica a aceitação da validade ou do tratamento fiscal desse mecanismo.
7. Para facilitar a troca de informações referida no n.º 5 do presente artigo, a Comissão adota todas as medidas e modalidades práticas necessárias à execução do presente artigo, incluindo medidas destinadas a harmonizar a comunicação das informações a que se refere o n.º 6 do presente artigo, no âmbito do procedimento de definição do formulário normalizado previsto no artigo 20.º, n.º 5.
8. A Comissão não tem acesso às informações referidas no n.º 6, alíneas a), c) e h).
9. A troca automática de informações tem lugar no prazo de um mês a contar da data de fim do trimestre em que as informações foram apresentadas. As primeiras informações são comunicadas até 31 de outubro de 2020."

3) No artigo 20.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. A Comissão adota formulários normalizados, incluindo o regime linguístico, pelo procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, nos seguintes casos:
 - a) Para a troca automática de informações sobre decisões fiscais prévias transfronteiriças e acordos prévios sobre preços de transferência, nos termos do artigo 8.º-A, antes de 1 de janeiro de 2017;
 - b) Para a troca automática de informações sobre mecanismos transfronteiras a comunicar, nos termos do artigo 8.º-AAA, antes de 30 de junho de 2019.

Esses formulários normalizados não podem ir além dos elementos para a troca de informações enumerados no artigo 8.º-A, n.º 6, e no artigo 8.º-AAA, n.º 6, bem como outros campos conexos ligados a esses elementos, necessários para a consecução dos objetivos estabelecidos nos artigos 8.º-A e 8.º-AAA, respetivamente.

O regime linguístico a que se refere o primeiro parágrafo não obsta a que os Estados-Membros comuniquem as informações a que se referem os artigos 8.º-A e 8.º-AAA em qualquer das línguas oficiais da União. No entanto, esse regime linguístico pode prever que os principais elementos de tais informações sejam igualmente enviados noutra língua oficial da União."

- 4) No artigo 21.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. Até 31 de dezembro de 2017, a Comissão desenvolve e presta apoio técnico e logístico a um diretório central seguro a nível dos Estados-Membros sobre a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, em que sejam registadas as informações a comunicar no âmbito do artigo 8.º-A, n.ºs 1 e 2, a fim de satisfazer as condições para a troca automática prevista nesses números.

Até 31 de dezembro de 2019, a Comissão desenvolve e presta apoio técnico e logístico a um diretório central seguro a nível dos Estados-Membros sobre a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, em que sejam registadas as informações a comunicar no âmbito do artigo 8.º-AAA, n.ºs 5, 6 e 7, a fim de satisfazer as condições para a troca automática prevista nesses números.

As autoridades competentes de todos os Estados-Membros têm acesso às informações registadas nesse diretório. A Comissão também tem acesso às informações registadas nesse diretório dentro das limitações, contudo, previstas no artigo 8.º-A, n.º 8, e no artigo 8.º-AAA, n.º 8. As modalidades práticas necessárias são adotadas pela Comissão em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2.

Enquanto esse diretório central seguro não estiver operacional, a troca automática de informações prevista no artigo 8.º-A, n.ºs 1 e 2, e no 8.º-AAA, n.ºs 5, 6 e 7, realiza-se nos termos do n.º 1 do presente artigo e das modalidades práticas aplicáveis."

5) No artigo 23.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão uma avaliação anual da eficácia da troca automática de informações a que se referem os artigos 8.º, 8.º-A, 8.º-AA e 8.º-AAA, bem como os resultados práticos alcançados. A Comissão adota, por meio de atos de execução, a forma e as condições de comunicação dessa avaliação anual. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2."

6) O artigo 25.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 25.º-A

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicável à violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e no que respeita aos artigos 8.º-AA e 8.º-AAA e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua execução. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas."

7) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 27.º

Apresentação de relatórios

1. De cinco em cinco anos a partir de 1 de janeiro de 2013, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.
 2. De dois em dois anos, a partir de 1 de julho de 2020, os Estados-Membros e a Comissão avaliam a pertinência do anexo IV e a Comissão apresenta um relatório ao Conselho, o qual, se for caso disso, será acompanhado por uma proposta legislativa."
- 8) É aditado o anexo IV, cujo texto figura no anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, no máximo até 31 de dezembro de 2019, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de 1 de julho de 2020.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita essa referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

"ANEXO IV
CARACTERÍSTICAS-CHAVE

As características-chave genéricas da categoria A e as características-chave específicas da categoria B e da categoria C, ponto 1, alínea b), subalínea i), [...] alínea c) e alínea d), só podem ser tidas em conta se satisfizerem o "teste do benefício principal".

Teste do benefício principal

O teste é satisfeito se for possível determinar que a obtenção de uma vantagem fiscal é o benefício principal ou um dos benefícios principais que, à luz de todos os factos e circunstâncias pertinentes, uma pessoa pode razoavelmente esperar obter de um mecanismo.

No contexto das características-chave da categoria C, ponto 1, a presença das condições definidas na categoria C, ponto 1, alínea b), subalínea i) [...], alínea c) ou alínea d), não podem, por si só, ser motivo suficiente para concluir que um mecanismo satisfaz o teste do benefício principal.

- A. Características-chave genéricas relacionadas com o teste do benefício principal
1. Um mecanismo em que o contribuinte pertinente ou um participante no mecanismo se compromete a respeitar uma condição de confidencialidade, que pode exigir que não revele de que modo o mecanismo poderia assegurar uma vantagem fiscal em relação a outros intermediários ou às autoridades fiscais.
 2. Um mecanismo em que o intermediário tem direito a receber honorários (ou juros, remunerações para custos de financiamento e outros encargos) pelo mecanismo, e estes honorários são fixados por referência:
 - a) ao montante da vantagem fiscal resultante do mecanismo; ou
 - b) ao facto de o mecanismo dar efetivamente ou não origem a uma vantagem fiscal. Tal incluiria a obrigação de o intermediário restituir, parcial ou totalmente, os honorários caso não fosse alcançada parte ou a totalidade da vantagem fiscal pretendida resultante do mecanismo.
 3. Um mecanismo que contenha documentos e/ou uma estrutura substancialmente normalizados e que esteja disponível a mais do que um contribuinte pertinente, sem precisar de ser substancialmente adaptado para ser implementado.

- B. Características-chave específicas relacionadas com o teste do benefício principal
1. Um mecanismo em que um dos participantes tome medidas ardilosas que consistam na aquisição de uma empresa deficitária, na cessação da atividade principal dessa empresa e na utilização das suas perdas para reduzir a sua dívida fiscal, nomeadamente através da transferência dessas perdas para outra jurisdição ou da aceleração da utilização dessas perdas.
 2. Um mecanismo que tem por efeito converter rendimento em capital, donativos ou outras categorias de rendimentos que são tributados a um nível mais baixo ou que são isentos de impostos.
 3. Um mecanismo que inclui operações circulares que resultem na utilização movimentos "de ida e volta" de fundos (*round-tripping*), nomeadamente através do envolvimento de entidades interpostas sem outra função comercial primária ou de operações que se compensem ou anulem mutuamente ou que tenham outras características semelhantes.

- C. Características-chave específicas relacionadas com as operações transfronteiras
1. Um mecanismo que envolve a dedutibilidade dos pagamentos transfronteiras efetuados entre duas ou mais empresas associadas em que se verifica, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a) O destinatário não é residente para efeitos fiscais em nenhuma jurisdição fiscal;
 - b) Embora o destinatário seja residente para efeitos fiscais numa jurisdição, essa jurisdição:
 - i) não aplica qualquer imposto sobre as sociedades ou aplica um imposto sobre as sociedades **a taxa zero ou a quase zero** [...]; ou
 - ii) [...]
 - iii) consta de uma lista de jurisdições de países terceiros que tenham sido avaliadas como não cooperantes pelos Estados-Membros coletivamente ou no âmbito da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos;
 - c) O pagamento beneficia de uma isenção [...] total de imposto na jurisdição em que o beneficiário reside para efeitos fiscais;
 - d) O pagamento beneficia de um regime fiscal preferencial na jurisdição em que o beneficiário reside para efeitos fiscais;
 2. São declaradas em mais do que uma jurisdição deduções sobre a mesma depreciação de um ativo.

3. É declarada em mais do que uma jurisdição a isenção da dupla tributação relativamente à mesma rubrica de rendimentos ou de capital.
 4. Existe um mecanismo que inclui transferências de ativos e em que existe uma diferença material no montante tratado como pagável em relação aos ativos nessas jurisdições envolvidas.
- D. Características-chave relativas à troca automática de informações e aos beneficiários efetivos
1. Um mecanismo que possa ter o efeito de minar a obrigação de comunicação de informações estabelecida nos atos jurídicos que dão execução à legislação da União, ou em qualquer acordo equivalente sobre a troca automática de informações relativas a contas financeiras, incluindo acordos com países terceiros, ou que tire proveito da ausência de legislação ou de acordos nesta matéria. Esses mecanismos podem incluir pelo menos um dos seguintes elementos:
 - a) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha características substancialmente semelhantes às de uma conta financeira;
 - a-A) A transferência de contas financeiras ou ativos financeiros para jurisdições que não estejam sujeitas à troca automática de informações relativas a contas financeiras com o Estado de residência do contribuinte pertinente, ou a utilização dessas jurisdições;
 - b) A reclassificação de rendimentos e de capital em produtos ou pagamentos que não sejam objeto da troca automática de informações relativas a contas financeiras;
 - c) A transferência ou conversão de uma instituição financeira ou conta financeira, ou dos ativos aí contidos, para uma instituição financeira ou conta financeira, ou para ativos não sujeitos à obrigação de comunicação de informações ao abrigo da troca automática de informações relativas a contas financeiras;

- d) O recurso a entidades jurídicas, mecanismos ou estruturas que eliminem ou pretendam eliminar a comunicação de informações por parte de um ou mais titulares de contas ou pessoas que exercem o controlo, da troca automática de informações relativas a contas financeiras;
 - e) Disposições que minem ou explorem lacunas nos procedimentos de devida diligência utilizados por instituições financeiras para cumprir as suas obrigações de comunicação de informações relativas a contas financeiras, incluindo a utilização de jurisdições com regimes inadequados ou insuficientes para o controlo da legislação contra o branqueamento de capitais, ou de jurisdições com requisitos de transparência insuficientes para pessoas coletivas ou mecanismos legais.
2. Um mecanismo que envolva uma cadeia opaca de propriedade legal ou de beneficiários efetivos, recorrendo a pessoas, disposições jurídicas ou estruturas:
- a) Que não exercem uma atividade económica substancial apoiada por pessoal, equipamento, ativos e instalações adequados; e
 - b) Que estejam constituídas, ou sejam geridas, residentes, controladas ou estabelecidas em qualquer jurisdição que não a jurisdição de residência de um ou mais dos beneficiários efetivos dos ativos detidos por essas pessoas, mecanismos ou estruturas legais; e
 - c) Em que seja impossível identificar os beneficiários ativos dessas pessoas, mecanismos ou estruturas legais, conforme definidos na Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

- E. Características-chave específicas relativas a preços de transferência
1. Um mecanismo que envolva a utilização de regras de salvaguarda unilaterais.
 2. Um mecanismo que envolva a transferência de ativos incorpóreos difíceis de avaliar. O termo "ativos incorpóreos difíceis de avaliar" abrange ativos incorpóreos ou direitos a ativos incorpóreos para os quais, no momento da sua transferência entre empresas associadas:
 - (i) Não existem elementos de comparação fiáveis; e
 - (ii) No momento em que foram realizadas as operações, as projeções de fluxos de caixa futuros ou de rendimentos previstos resultantes do ativo incorpóreo transferido, ou os pressupostos utilizados na avaliação do ativo incorpóreo, são altamente incertos, dificultando a tarefa de prever, na altura da transferência, o nível de sucesso final do ativo incorpóreo.
 3. Um mecanismo que envolva uma [...] transferência transfronteiras, dentro de um grupo, de funções e/ou riscos e/ou ativos, se [...] **os resultados anuais projetados antes de juros e impostos (RAJI), durante o período de três anos seguinte à transferência, do cedente ou cedentes, forem inferiores a 50% dos RAJI anuais projetados desse ou desses cedentes se a transferência não tivesse sido efetuada.**

PROJETO DE DECLARAÇÃO DO CONSELHO PARA A ATA

A fim de assegurar uma adequada igualdade de condições relativamente à troca de informações e à plena transparência no que diz respeito a sistemas de evasão da Norma Comum de Comunicação (NCC), o Conselho manifesta o seu firme apoio político a uma ação a nível internacional em prol da aplicação generalizada de Regras de Comunicação Obrigatórias para Combater Sistemas de Evasão da NCC e Estruturas Opacas.
